

A. I. Nº - 146547.0011/03-9
AUTUADO - J.R. DE SOUZA DE ILHÉUS
AUTUANTE - OLGA MARIA COSTA RABELLO
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 03.07.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0244-02/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. As notas fiscais/contas de energia elétrica apresentadas para elidir a acusação fiscal não foram acatadas, pois além de estarem em nome de outro contribuinte, o estabelecimento no período da autuação estava enquadrado na faixa de Microempresa 2. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 09/04/03 para exigência do valor de R\$ 600,00, sob acusação de que o contribuinte supra deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, relativo aos meses 08/00; 12/00 a 09/01; e 01/02, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O autuado em seu recurso defensivo constante à fl. 22, argüiu a improcedência da autuação com base na alegação de que recolheu o ICMS, SIMBAHIA, no valor de R\$25,00 na condição de Microempresa 1, cujos valores exigidos no presente processo foram recolhidos indevidamente em nome de Cátia Cirlene F. de Oliveira, Inscrição Estadual nº 51.778.228-ME, na conta de Gerson Rios de Oliveira, conforme autorização do próprio contratante dos serviços da COELBA. Para comprovar a sua alegação o autuado acostou às fls. 23 a 34 cópias das contas da COELBA relativas ao Contrato nº 0203232808 e 0021513091.

A autuante em sua informação fiscal às fls. 37 a 38, rebate a alegação defensiva esclarecendo que conforme consta no Histórico de Condição (doc. fl. 11), o contribuinte passou a Microempresa 1 em fevereiro de 2002, período em que não consta apuração de débito. Diz que a exigência fiscal foi apurada entre o período de agosto de 2000 a janeiro de 2002. Ressalta que nas contas da COELBA (docs. fls. 16 e 17), o medidor utilizado pelo autuado no período em que foi apurado o débito é o de nº 17.885.189, passando logo após para o de nº 203.132.808, em cujas contas não consta nenhum recolhimento do período objeto da autuação. Informou que em dezembro de 2001 foi solicitado pelo autuado a transferência de débito do ICMS SIMBAHIA para o medidor da COELBA nº 21513091, em cuja conta vinha sendo pago o imposto em nome de Cátia Cirlene F. de Oliveira, inscrição nº 51.778.228, cujo processo foi indeferido pela repartição fazendária (doc. fl. 15) em virtude de já haver autorização de Gerson Rios Oliveira para débito do ICMS da citada firma. Ao final, a autuante mantém integralmente a autuação.

VOTO

Na análise das peças processuais, notadamente a “INC – Informações do Contribuinte – Histórico de Condição” (doc. fl. 11), constata-se que o contribuinte supra no período objeto da autuação estava enquadrado na faixa de faturamento como Microempresa 2, e nessa condição, estava obrigado a recolher mensalmente o valor de R\$ 50,00.

Quanto aos documentos apresentados na defesa para comprovar o pagamento dos valores exigidos neste Processo, observo que o autuado não logrou êxito na sua alegação de que o imposto exigido no presente processo, a título de ICMS-SIMBAHIA foi pago em nome de Cátia Cirlene F. de Oliveira, Inscrição Estadual nº 51.778.228-ME, na conta de Gerson Rios de Oliveira, uma vez que, conforme documento à fl. 15 verso, este pleito do contribuinte já havia sido objeto de processo de transferência de imposto recolhido, e sido indeferido pela repartição fazendária.

Além disso, ainda que fossem aceitos tais documentos, pelo que consta no documento à fl. 11, o contribuinte somente passou para faixa de faturamento de Microempresa 1, a partir de 07/02/2002.

Desta forma restando comprovado que o contribuinte descumpriu o inciso I, alínea “c”, do artigo 124 do RICMS/97, em razão da falta de recolhimento do ICMS, no montante de R\$ 600,00, nos prazos regulamentares, relativo aos meses 08/00; 12/00 a 09/01; e 01/02, na condição de Microempresa 2, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), concluo pela subsistência da autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 146547.0011/03-9, lavrado contra **J. R. DE SOUZA DE ILHÉUS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 600,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR